



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010413-60.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes WILSON SIMÕES ESTIMA (ESPÓLIO) e MARIA LUCIA ARAUJO GALVÃO ESTIMA (INVENTARIANTE), é apelado JESUS MARCOS MASSONETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 15623

Apelação Cível nº: 1010413-60.2021.8.26.0506

Apelantes: WILSON SIMÕES ESTIMA e Maria Lucia Araujo Galvão Estima

Apelado: Jesus Marcos Massoneto

Interessado: Csm Central de Software Municipal Ltda

Comarca: Ribeirão Preto

Apelação. Consignação em pagamento. Demanda visando quitação de contrato de cessão de quotas societárias. Falecimento do cedente. Abertura tardia do inventário. Legítima dúvida quanto ao destinatário do pagamento das parcelas. Mora do cessionário afasta a incidência de juros. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra r. sentença que, em ação de consignação em pagamento ajuizada por Jesus Marcos Massonetto em face do Espólio de Wilson Simões Estima, julgou procedentes os pedidos.

Irresignado, apela o Espólio. Sustenta que após o falecimento do *de cujus*, o autor permaneceu pagando outras 14 (quatorze) parcelas do contrato de cessão à viúva que, após a abertura do inventário, tornou-se inventariante. Aduz que a ação foi proposta após 4 (quatro) anos de inadimplência e após a nomeação da inventariante. Por fim, impugna o valor dos depósitos, pela falta dos juros de 1% previstos no contrato na hipótese de inadimplência.

Contrarrazões intempestivamente apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem as razões do apelo, de rigor a manutenção da r. sentença.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Jesus Marcos Massonetto em face do Espólio de Wilson Simões Estima, em que deduz o pedido de quitação do preço das quotas da sociedade CSM Central de Software Municipal Ltda., alienadas pelo *de cujus* por ocasião do “Contrato de Cessão e Transferência de Quotas em Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada”.

O óbito ocorreu em janeiro de 2017, sendo que o inventário apenas

foi iniciado em março de 2021, com nomeação da cônjuge supérstite como inventariante. Sendo assim, ainda que o autor tenha voluntariamente adimplido outras 14 (quatorze) parcelas à viúva, que se autoneomeou administradora do patrimônio do falecido, a interrupção do pagamento não implica em falta de interesse de agir, vez que à época ainda não estava aberto o inventário e ao cessionário era impossível ter ciência da legitimidade da viúva para o recebimento dos valores.

Da mesma forma não conduz à carência de ação o fato de a nomeação da inventariante ter ocorrido poucos dias antes da propositura da presente demanda, vez que não há dados quanto à publicização da referida decisão. Persistia, pois, a dúvida quanto a quem deveria receber o objeto do pagamento, a autorizar a pretensão aqui deduzida, nos termos do art. 335, do Código Civil.

No mais, não assiste razão ao apelante quanto ao pedido de incidência de juros moratórios, consectário que tão somente teria cabimento na hipótese de inadimplência, não caracterizada pela simples interrupção do pagamento. Dada a abertura tardia do inventário, quem estava em mora era o cedente das quotas, e não o cessionário.

Irretocável, pois, a r. sentença de procedência.

Pela sucumbência recursal, cumpre majorar a verba honorária para o total global de 12%, mantida a base de cálculo fixada na r. sentença e já considerados os valores pela atuação em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Observar-se-á a gratuidade concedida na r. sentença.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR